

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 18.046.443/0001-89 e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 13.147.763/0001-01, na Tomada de Preços nº 12/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 21/10/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** enviou seu recurso via e-mail em 22/10/2020 e a recorrente **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** protocolou seu recurso em 03/11/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 23/10/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** alega que:

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
CF/DF 07.841.811/001-86 | CNPJ 18.046.443/0001-89
SHCS CR COMERCIO RESIDENCIAL 502, BLOCO C, LOJA 37, PARTE 811
ASA SUL, BRASILIA-DF, CEP 70.330-530
TELEFONE: (61) 3221 1176 – www.cevic.com.br – E-MAIL: cevic@cevic.com.br



Várzea Grande, 21 de outubro de 2020

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO
Aos cuidados da Sra. Aline Arantes Correa – Presidente CPL

Várzea Grande - MT

REFERÊNCIA: RECURSO da decisão da CPL (Comissão Permanente de Licitação) em acatar o parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer/VG, em DECLARAR INABILITADA a licitante **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18046443/0001-89 DA TOMADA DE PREÇOS 11/2020.**

Prezados senhores,

Apresentamos a V. Sas. nossas razões em recorrer da decisão de inabilitar a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18046443/0001-89 da TOMADA DE PREÇOS 11/2020.**

RAZÕES DA INABILITAÇÃO:

A Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer/VG, **DECLARA:**

5 - A Empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** – deixou de apresentar o Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.1.1 do Edital.

5.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
CF/DF 07.641.811/001-86 | CNPJ 18.046.443/0001-89
SHCS CR COMERCIO RESIDENCIAL 502, BLOCO C, LOJA 37, PARTE 811
ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70.330-530
TELEFONE: (61) 3221 1176 – www.cevic.com.br – E-MAIL: cevic@cevic.com.br



- RECURSO CONTRA A RAZÃO DA INABILITAÇÃO:

A Cevic Construtora **apresentou** o documento exigido no item 7.4.1.1 através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 18581/2020-INT**, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF. Nessa certidão, na página 3/3, e na página 766 do processo de licitação vide cópia anexa, em seu campo **OBSERVAÇÕES** na letra “a” consta a seguinte informação:

“Observações:

a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.”

Para dirimir qualquer dúvida segue abaixo, detalhe da página 3 da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 18581/2020-INT**, apresentada junto com os demais documentos de habilitação, com destaque para a informação sobre a situação da pessoa jurídica **e de seus responsáveis técnicos**, em destaque.


CRQ Nº 18581/2020-INT
Validade: 03/11/2020
Pág: 3/3


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF

Observações:

a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria AD número 52 – Crea-DF, de 03 de março de 2008.

Emitida às 12:59:55 hs do dia 03/10/2020 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 0151E46795



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Crea-DF na Internet, no endereço <http://www.creadf.org.br>, item Empresas → Autenticidade de Certidão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

Assim, a recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** requer:

Portanto atendendo integralmente as exigências do item 7.4.1.1.

Solicitamos que seja REFORMADA a decisão de inabilitar a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, CNPJ 18.046.443/0001-89, acatando esse **RECURSO**, a fim de declarar, **HABILITADA**, na **TOMADA DE PREÇOS 11/2020**.

A recorrente **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** alega que:



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

Processo Administrativo nº 012/2020

Tomada de Preço nº 678334/2020.

CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no arts. 5º, LV, “a”, e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 e art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada por esta Comissão que considerou inabilitada a licitante recorrente, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT – Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A decisão combatida foi publicada na página nº 91, do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso – DOC-TCE/MT, nº 2041, de 23 de outubro de 2020 (sexta-feira).

1.2. O art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, prevê que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do § 1º, verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

1.3. Por sua vez, o art. 110 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

1.4. No caso em apreço, considerando que a publicação da intimação se deu em 23/10/2020 (sexta-feira), iniciando-se a contagem, do prazo na segunda-feira (26/10/2020) e, considerando o ponto facultativo em comemoração ao "Dia do Servidor Público", que foi dia 28/10/2020, entretanto, prorrogado e cumprido no dia 30/10/2020 e o feriado nacional de Finados do dia 02/11/2020, o último dia do prazo é 03/11/2020 (terça-feira), portanto, tempestivo.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

2.1. O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que a interposição de Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

2.2. Face ao exposto, por obediência legal, o presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente seu mérito.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT – Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

3. DA DECISÃO A SER REFORMADA

3.1. Trata-se de recurso em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que declarou a Recorrente inabilitada para prosseguimento no certame, em sessão realizada em 21 de outubro de 2020.

3.2. Na sessão interna, realizada somente pelos membros da Comissão, sem a presença de qualquer dos representantes das empresas licitantes, antes de relatar as análises das documentações e resultado de habilitação e inabilitação das 09 (nove) empresas concorrentes, a Comissão relatou que, analisando a documentação das licitantes, verificou que a licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, apresentou CRC - Certificado de Registro Cadastral com a certidão Negativa de Falência e Concordata vencida em 03/09/2020, sendo motivo para inabilitação.

3.3. Inobstante, invocando os princípios do formalismo moderado e da economicidade, nos termos do item 9.17 do Edital, abriu diligência perante o setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo constatado que a concorrente requereu atualização do cadastro em 05/10/2020, colacionando a cópia do protocolo na Ata, e que na ocasião, confirmou que a licitante havia regularizado a certidão, colacionando na ATA, a certidão negativa de falência e concordata, emitida em 15/09/2020, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, vencida, portanto, em 18/10/2020, considerando a certidão válida para fins de habilitação da empresa.

3.4. Adiante, colacionou o parecer técnico exarado pela Arquiteta e Urbanista Karina Arruda em nome da Secretaria

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município, que apontou no item 6, que a recorrente deixou de apresentar Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, supostamente descumprindo o item 7.4.1.1 do Edital.

6 - A Empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - deixou de apresentar o Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do local da sede da empresa devidamente atualizada, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.1.1 do Edital.

7.4.1.1 - Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do local da sede da empresa devidamente atualizada.

3.5. Com base no parecer, infringindo o princípio da isonomia, e afastando para o caso os princípios do formalismo moderado e da economicidade não adotou o mesmo procedimento utilizado em favor da concorrente Alcance, não abriu diligência para atestar a regularidade do profissional junto ao CREA/MT, que poderia ser realizado com uma simples consulta do portal da instituição e declarou a recorrente inabilitada.

3.6. Em que pese a certidão requerida não é exigida pela legislação, conforme demonstraremos a seguir, eis que não interfere no objeto e da segurança da concorrência, nota-se que a licitante ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA obteve tratamento diferenciado da Recorrente e outras licitantes, ferindo assim, os princípios da isonomia, que dispõe que todos merecem tratamento igualitário, conforme art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, necessitando de ser reformada.

3.7. É a síntese do necessário.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 -
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3025-2064 - E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

4. DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO - DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO

4.1. O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, estabeleceu em seu art. 5º, a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à igualdade, e disciplinou ainda, em seus 78 incisos, direitos e garantias fundamentais que devem ser obedecidas e garantidas àqueles que devem obediência à lei, dentre eles:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4.2. Trata-se de dispositivos constitucionais que garantem, no primeiro caso, a desobrigação do particular de fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei não obriga e no segundo caso, a garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos processos administrativos, como no caso em apreço.

4.3. Por sua vez, diferentemente do particular, a mesma Constituição Cidadã, disciplinou os limites de atuação da administração pública, notadamente, para coibir os abusos de autoridade, os desvios de finalidade e o cometimento de ilegalidades.

4.4. Os princípios da resguarda da probidade administrativa, encontra previsão expressa no art. 37 da CRFB/1988, *in verbis*:

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4.5. No conceito do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, além dos princípios expressos no art. 37 da CRFB/1988, a administração pública possui demais princípios dos quais encontra-se igualmente vinculados, e decorrem no nosso regime político, *verbis*:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público".

4.6. Quanto ao princípio da legalidade, diferentemente do agente privado que está autorizado a fazer tudo que a lei não proíbe e a não fazer o que a lei não exige, o Clássico Doutrinador assim conceitua:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

4.7. O art. 37 da CRFB, prevê também, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisição por parte da administração pública, de bens, obras e serviços, e os limites a serem estabelecidos nas concorrências visando garantir o interesse público, *in verbis*:

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.8. Para regulamentar o previsto no texto constitucional, em 1994, foi editado e aprovado a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para as licitações e contratos da administração pública.

4.9. Tal como no texto constitucional, visando coibir da parte do agente público, o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública como um todo, o legislador estabeleceu também, no art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios da licitação pública, notadamente: princípio da razoabilidade; princípio da competitividade (selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública); princípio do julgamento objetivo; princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

4.10. O objetivo dos princípios é de determinar (limitar) ao agente público, o dever de buscar selecionar o licitante com as melhores condições e dentre eles, o que oferecer o preço mais vantajoso para a administração, e não, que busque detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, em detrimento de outros concorrentes com preços menos vantajosos para a administração pública.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT – Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

4.11. Sobre o tema, a Lei 8666/1993, disciplina as exigências às quais a administração pública está condicionada.

4.12. No art. 27, consta as exigências para a habilitação, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4.13. Por sua vez, o art. 30, elenca as exigências de qualificação técnica, limitada à:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT – Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

4.14. Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, quando da fase de habilitação, na análise da habilitação técnico-profissional, deve-se observar estritamente o que determina o § 3º do art. 30, da Lei 8.666/1993, assim esclarecido, somente:

"As exigências relativas à capacidade técnico-operacional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade técnica competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo (art. 30, § 1º, I, c/c § 2º). Claro está que admitir-se-á comprovação mediante certidões e atestados de obras e serviços

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. Pág. 579.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT – Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado (art. 30, § 3º).

4.15. Noutro ponto, quanto ao princípio do julgamento objetivo, assim nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello²:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arreadados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

4.16. No mesmo sentido, é o magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³, sobre o princípio da competitividade:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)".

4.17. Igualmente, sobre o princípio do julgamento objetivo⁴:

"O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o

² Op. Cit. pag. 584.

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.

⁴ Op. Cit., pag. 33.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 – Cuiabá – MT – Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta".

4.18. É cediço que é dever da administração pública, assegurar meios para uma contratação segura e eficiente dos serviços públicos a serem ofertados aos administrados, entretanto, esta obrigação deve estar vinculada aos princípios constitucionais que regem a gestão pública que visam a satisfação do interesse do cidadão administrado e não a vontade dos administradores.

4.19. Adentrando ao caso em apreço, que versa exclusivamente sobre a capacidade técnico-operacional, a legislação visa garantir, além da empresa possuir em seu quadro o profissional devidamente habilitado e apto a prestar o serviço a ser contratado, também de que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, conjugadas por uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações.

4.20. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado, o que, com a devida vênia, não fora observado pela Comissão que desabilitou a Recorrente, em afronta à Constituição, a Legislação Infraconstitucional e ao Edital Convocatório.

4.21. Consta da Ata, que a Comissão, após analisar os envelopes de habilitação das empresas licitantes, considerou

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

INABILITADA a empresa ora recorrente, por descumprimento do item 7.4.1.1, nos seguintes termos:

"A Empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** - deixou de apresentar o Registro/Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.1.1 do Edital".

4.22. Com a devida vênia, a decisão não merece prosperar, devendo ser reformada, declarando a habilitação da licitante Recorrente, pelos seguintes motivos:

4.23. Em primeiro, pois, conforme se vê claramente, a Comissão não tomou a decisão por autonomia, mas sim, com arrimo no parecer técnico da Arquiteta.

4.24. Vê-se que a parecista, diferentemente de outros casos, não se posicionou sobre atendimento ou não do edital, mas tão somente informando que deixou de apresentar registro/certidão do responsável técnico no CREA, não fazendo nenhuma análise sobre demais documentos que possa suprir a necessidade, o que de fato, há nos autos, não sendo o caso de inabilitação.

4.25. Em que pese a Comissão tenha apontado somente o item 7.4.1.1, para solução do caso em apreço, faz-se necessário a análise conjunta da íntegra do item **7.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, verbis:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 -
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3025-2064 - E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.2. Capacidade Técnico-Profissional,
apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricitista e/ou técnico em eletrotécnica detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

7.4.2.5. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.4.2.6. O Licitante, deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação técnica, a(s) declaração(ões), correspondente aos modelos deste Edital.

4.26. Há de que se observar, que a Recorrente juntou a certidão/registro da empresa, de forma que o apontamento é tão somente em relação ao responsável técnico.

4.27. Inobstante, analisando o Edital Convocatório, o item 7.4.2 e ss, deixa expresso de que, para fins de capacidade técnico/operacional, deverá apresentar os seguintes documentos (somente):

Comprovação de possuir em seu quadro, o profissional técnico detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrada com o CAT - Certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA/MT (cumprido pela licitante);

4.28. Assim sendo, não há nenhum motivo legal, moral nem razoável para inabilitação da recorrente, pois apresentou todos os documentos previstos na Lei 8666/1993 e do Edital que comprova inequivocamente, o cumprimento da licitante em relação a capacidade técnico/operacional.

4.29. Ainda que não tenha reflexo no julgamento, eis que somente com os documentos juntados já são suficientes para a confirmação da qualificação técnica da Recorrente, ainda que houvesse dúvidas quanto ao registro do profissional no

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

CREA/MT, o que não nos parece razoável, eis que, tendo apresentado Atestado e CAT, ambos registrados no CREA/MT em nome do profissional, é óbvio que encontra-se registrado no Conselho, poderia a Comissão, utilizando do princípio da isonomia e tal como fez com a licitante Alcance Engenharia, abrindo diligência para fazer uma simples consulta no portal do CREA/MT⁵, atestando o registro ativo do profissional, conforme fac-simile a seguir:



Consulta Pública - Profissional do Sistema

Filtro

Número do Registro: _____ RNP (Registro Nacional do Profissional): _____

Nome: JOSE BENEDITO CORREA DO AMARAL CPF: 080.004.661-15

Verificação de segurança: * 906979

Buscar Limpar Pesquisa

Nome	Nº do Registro	RNP	Situação	Exibir Foto
JOSE BENEDITO CORREA DO AMARAL	MT3452	1202471714	ATIVO	

Título(s)

Título

Engenheiro Eletricista

Esta pesquisa retornou: 1 registro.

4.30. Como arremate, observa-se que todos os documentos juntados em nome dos profissionais, são registrados e atestados pelo Conselho Profissional competente - Conselho

⁵ Disponível em: <https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/ProfissionalSistema#search>.

Rua X, nº 01, Sala 02, Loteamento Miguel Sutil, Bairro Alvorada, CEP: 78.048-376 –
Cuiabá – MT - Fone: (65) 3025-2064 – E-mail: kuluene@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

CNPJ: 13.147.763/0001-01

Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT, sendo, portanto, incontestável para os fins que se deseja.

4.31. Com efeito, resta cabalmente demonstrado que a decisão de inabilitação foi equivocada, pois a Recorrente, apresentou toda a documentação necessária, sendo comprovadamente idôneos, emitido por órgão competente, o que infelizmente, não foi devidamente observado pela Comissão, necessitando ser revisada e reformada, evitando-se assim, a judicialização desnecessária para reparação do direito preiteado.

4.32. Isso posto, considerando que o real objetivo à qual se propõe o procedimento de licitação é de escolher a melhor proposta, dentre as empresas com capacidade técnica para realizá-la, resta claro, que a recorrente é perfeitamente habilitada para a realização da obra, de forma que sua inabilitação foi injusta, ilegal e desarrazoada.

Assim, a recorrente **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** requer:

5.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento e processamento do presente recurso, com efeito suspensivo nos termos da Lei, e após colhidas as contrarrazões das demais licitantes, seja julgado e reformada a decisão, declarando a empresa habilitada para a próxima fase do certame;

5.2. Por fim, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei 8666/1993, requer seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que, o aprecie, como de direito e obrigação legal.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde as licitantes não se manifestaram.

IV – Da Analise

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

Tais questionamentos das recorrentes depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 16 de novembro de 2020.

Referente: Tomada de Preços nº. 12/2020

Processo Administrativo: 678334/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "Professora Juvenília Monteiro de Oliveira", localizada na Rua Principal, Bairro: Engordador no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 813,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos, cobertura, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, esquadrias, calçamento e a implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido na CI nº. 335/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso administrativo referente aos documentos de qualificação técnica da empresa **CEVIC CONSTRUTORA INCORPORADORA – EIRELI** e a emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

Trata-se de recurso contrário ao parecer técnico a desclassificação da licitante no certame na fase de habilitação a requerente alega ter apresentado o documento exigido no item 7.4.1.1 através da Certidão de Registro e Quitação nº 18581/2020/INT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF.

Pois bem resta esclarecer que o edital é claro ao solicitar no item 7.4.1.1 que seja apresentado Registro / Certidão de Inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

A licitante apresentou apenas Certidão de Registro e Quitação da Empresa nº 18581/2020/INT, que vincula à empresa os profissionais relacionados, a saber, AFONSO SIQUEIRA DE MOURA, ANGELO ROBERTO FARIA DE MATOS E ELSON RIBEIRO E POVOA, porém tal certidão não substitui a Certidão de Registro do Profissional junto ao CREA.

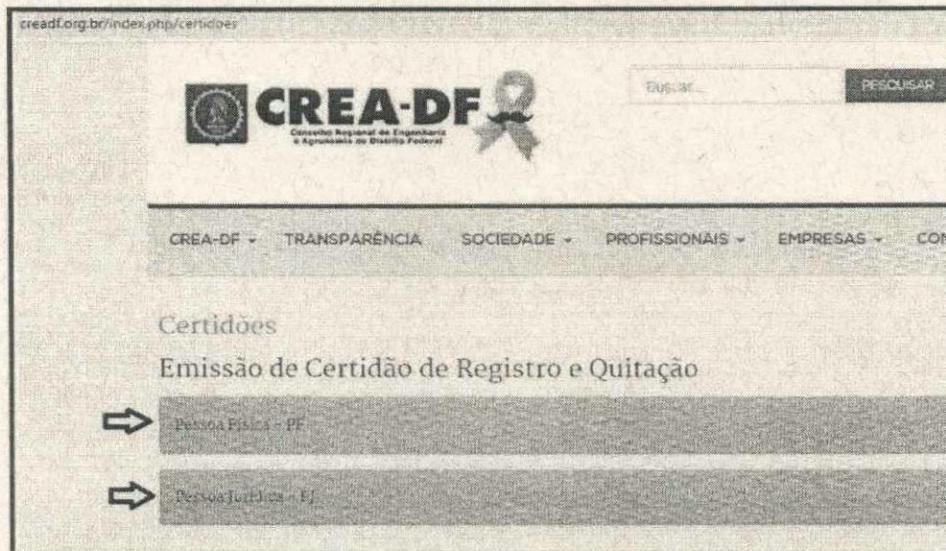
Observa-se que tal certidão é passível de impressão no site do CREA-DF, como demonstrado na figura abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

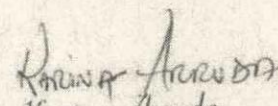
TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



Resta claro que a licitante não fez juntada da CERTIDÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL, dos profissionais AFONSO SIQUEIRA DE MOURA e ELSON RIBEIRO E POVOA

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica **ratifica a decisão exarada anteriormente.**


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 16 de novembro de 2020.

Referente: Tomada de Preços nº. 12/2020

Processo Administrativo: 678334/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "Professora Juvenília Monteiro de Oliveira", localizada na Rua Principal, Bairro: Engordador no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 813,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos, cobertura, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, esquadrias, calçamento e a implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido na CI nº. 335/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso administrativo referente aos documentos de qualificação técnica da empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** e a emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

Trata-se de recurso contrário ao parecer técnico a desclassificação da licitante no certame na fase de habilitação a requerente, solicita que seja reformada a decisão declarando a habilitação da licitante.

A equipe técnica realizou sua análise a partir dos documentos acostados aos autos apresentados pela licitante na data 06/10/2020, constante às folhas 821 à 885, referente a qualificação técnica do responsável técnico onde apontou que o documento Certidão de Registro do Profissional não foi juntado pela licitante em atendimento ao item 7.4.1.1 do Edital, razão pela qual apontou o desatendimento ao instrumento convocatório.

Mister destacar que o art. 30 da Lei 8666/1993 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitará-se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualificação e prática com o objeto da licitação, a indicação dos instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Em que pese resta esclarecer que esta Administração prisma pela legalidade de seus atos e enfatiza que todas as exigências da Qualificação Técnica contidas em seus Editais estão previstas na legislação vigente.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica **ratifica a decisão exarada anteriormente.**

Karina Arruda

Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-8

7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

Referente a alegação de que a CPL realizou diligência no documento da empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e que não adotou o mesmo procedimento para a recorrente.

Ocorre que, no caso da licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** a CPL realizou diligência para confirmar as informações do documento apresentado anteriormente no CRC.

No caso da recorrente **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, não há de falar em diligência, uma vez que a mesma não apresentou o Registro/ Certidão do (s) responsável (is) técnico (s).

É facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, **caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:**

Art. 43....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Portando, tendo em vista que foi exigido a apresentação do Registro/ Certidão do (s) responsável (is) técnico (s) no Edital, ao emitir uma certidão no site do CREA, estaria incluindo um novo documento, **descumprindo expressamente o que determina o art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93,** e ainda, estaria **ferindo os princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, cabe a CPL apenas obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Portanto, as alegações das recorrentes **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** não merecem prosperar.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; segue os pareceres técnicos, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detém conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e **DECIDE NÃO ACATAR** os Recursos das Recorrentes **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 18.046.443/0001-89 e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

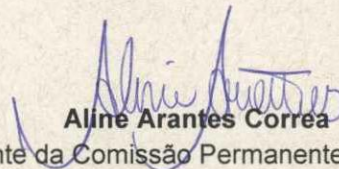
PROC. ADM. N. 678334/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 12/2020

CONSTRUTORA KULUENE EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 13.147.763/0001-01, mantendo as
recorrentes inabilitadas.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a
presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº
8.666/93.

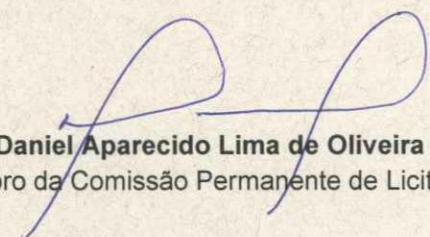
Várzea Grande - MT, 17 de novembro de 2020.



Aline Arantes Correa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Silvia Mara Gonçalves
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação